
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO



ATA N.º 16

REUNIÃO ORDINÁRIA – 16 MAIO 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

EDITAL n.º 29/2025 – Reunião Ordinária

(Deliberação da Câmara Municipal de 21 de Outubro de 2021)

LEOPOLDO MARTINS RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco.

Convoca, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e do n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e em conformidade com o Edital n.º 54/2021, de 21 de outubro, uma reunião ordinária pública a realizar no Salão Nobre dos Paços do Município de Castelo Branco, no dia 16 de maio de 2025, pelas 9 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

I – PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

II – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Ponto 1 – CONTRATAÇÃO PÚBLICA

- 1.1. Fornecimento de Refeições Escolares Confeccionadas no Dia, nos Refeitórios Escolares. Anos Letivos 2025/2026 e 2026/27. Proposta de Abertura de Procedimento Concursal, Autorização de Despesa, Decisão de Escolha do Procedimento, Aprovação das Peças do Procedimento e Designação de Júri e Gestor do Contrato (Artigos 36.º, 38.º, 40.º, 67.º e 209.º-A do Código dos Contratos Públicos)
- 1.2. AQ S 089/2025 – Acordo Quadro para Fornecimento de Energia em Regime de Mercado Livre em Portugal (CNCM–AQ/105/2024) – Lote 1. Adjudicação do Procedimento Concursal, Aprovação do Projeto de Decisão de Adjudicação e da Minuta do Contrato

Ponto 2 – OBRAS MUNICIPAIS

- 2.1. Construção de Creche no Bairro das Violetas em Castelo Branco. Eliseu & Farinha – Sociedade de Construções, Lda.. Recomeço dos Trabalhos e Substituição do Fiscal da Obra
- 2.2. CP E 40/2025 – Construção/Ampliação da Placa de Estacionamento de Aeronaves para Resposta a Incêndios Rurais. Gadanhá – Pavimentos, Lda.. Aprovação do Plano de Trabalhos, Plano de Pagamentos, Plano de Equipamentos e Plano de Mão-de-Obra
- 2.3. Liberação de Cauções de Empreitadas
- 2.3.1. Construção do Centro Coordenador de Transportes e Requalificação Urbanística da Zona Envoltente. Civilcasa II – Construções, S.A.
- 2.3.2. Requalificação Urbanística da Envoltente à Igreja Matriz de Alcains. António Saraiva & Filhos, Lda.

Ponto 3 – URBANISMO E OBRAS PARTICULARES

Carlos Manuel Siborro Leitão. Artigo 121 Secção AE. Malpica do Tejo. Certidão de Compropriedade

Ponto 4 – SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE CASTELO BRANCO

- 4.1. Renovação de Rede de Abastecimento de Água, Drenagem de Águas Residuais, na N352, Avenida Comendador Joaquim Morão e Rua do Barreiro, em São Vicente da Beira. Autorização da Proposta de Adjudicação, Autorização para que se Proceda à Notificação Prevista no Artigo 77.º do CCP, Aprovação, nos termos do Disposto no Artigo 98.º do CCP, Minuta do Contrato e Autorização da Publicitação da Celebração do Contrato no Portal da Internet Dedicado aos Contratos Públicos, para efeitos de Eficácia do Contrato, nos termos do Artigo 127.º do CCP
- 4.2. Aplicação de Coimas em Processos Contraordenacionais
- 4.2.1. Contraordenação n.º 24/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

4.2.2. Contraordenação n.º 28/2024

4.2.3. Contraordenação n.º 32/2024

4.2.4. Contraordenação n.º 33/2024

4.2.5. Contraordenação n.º 08/2025

4.2.6. Contraordenação n.º 09/2025

Ponto 5 – CONTABILIDADE

5.1. Atribuição de Fundo de Maneio ao Trabalhador Romeu Filipe Gonçalves Fazenda. Viagem Oficial a Saarbrücken, Alemanha – 2 a 5 de Junho 2025

5.2. Alterações ao Orçamento e às Grandes Opções do Plano/2025

5.2.1. 28.^a Alteração ao Orçamento e 28.^a às Grandes Opções do Plano ©

5.2.2. 29.^a Alteração ao Orçamento e 29.^a às Grandes Opções do Plano ©

5.2.3. 30.^a Alteração ao Orçamento e 30.^a às Grandes Opções do Plano ©

5.2.4. 31.^a Alteração ao Orçamento e 31.^a às Grandes Opções do Plano ©

Ponto 6 – DELIBERAÇÕES DIVERSAS

6.1. Celebração de Contrato Interadministrativo com Juntas e Uniões de Freguesias

6.1.1. União das Freguesias de Freixial e Juncal do Campo. Requalificação de Instalações Sanitárias e Acessibilidades no Edifício da Sede de Junta de Freguesia do Juncal do Campo

6.1.2. Junta de Freguesia de Almaceda. Requalificação da Capela Mortuária de Rochas de Cima

6.2. Propostas de Cedência e de Dinamização de Equipamento Desportivos. Apoio ao Associativismo

6.2.1. Escuderia de Castelo Branco. Celebração de Protocolo de Cedência da Gestão, Manutenção e Exploração do Parque de Desportos Motorizados

6.2.2. Associação de Ténis de Castelo Branco. Celebração de Protocolo de Cedência da Gestão, Manutenção e Exploração dos Campos de Ténis Municipais

6.2.3. Associação de Atletismo de Castelo Branco. Celebração de Protocolo de Cedência da Gestão, Manutenção e Exploração da Pista de Atletismo da Zona de Lazer

6.3. Celebração de Protocolo com a AHRESP para a Criação da "Rota Gastronómica de Castelo Branco um Concelho Gastronómico"

Ponto 7 – PAGAMENTOS

7.1. Serviços Educativos – Apoio à Família

7.1.1. Relação de Comparticipações por *Despesas com Creche* – Pagamento (n.º 1 do Artigo 10.º do Regulamento n.º 681/2023)

7.1.2. Relação de Comparticipações por *Despesas com Refeições* – Pagamento (Artigo 10.º-A e n.º 1 do Artigo 11.º do Regulamento n.º 681/2023)

Ponto 8 – DIÁRIO DE TESOURARIA

Resumo Diário de Tesouraria do Dia Anterior ©

III – PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Para conhecimento geral se publica o presente Edital que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

E eu, João Filipe Francisco Marques , Chefe da Divisão Financeira e Património o subscrevi.

Paços do Município de Castelo Branco, 13 de maio de 2025

O Presidente da Câmara Municipal

Leopoldo Martins Rodrigues

CERTIDÃO

Houzeira Coelho certifica
que nesta data afixou o Edital constante
do verso desta certidão. -----

Por ser verdade passo a mesma que assino. ---

Castelo Branco 13 de Maior de 2025

O Funcionário

OAGITATO

oagito - o agitato - o agitado - o agitado

o agitado - o agitado - o agitado - o agitado

o agitado - o agitado - o agitado - o agitado

o agitado - o agitado - o agitado - o agitado

o agitado - o agitado - o agitado - o agitado

o agitado - o

o agitado - o agitado - o agitado



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

ATA N.º 16

(n.º 1 do Artigo 57.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

*B
F*

Aos dezasseis dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, no Salão Nobre dos Paços do Município, a Câmara Municipal reuniu publicamente por convocatória ordinária, em conformidade com o Edital n.º 54/2021, de 21 de outubro, sob a Presidência do Senhor Presidente Leopoldo Martins Rodrigues, estando presentes os Senhores Vereadores Hélder Manuel Guerra Henriques, Catarina Vitória Antunes Mateus, Luís Manuel dos Santos Correia, Jorge Manuel Carrega Pio, Paula Maria Magueijo Lisboa e João Manuel Ascensão Belém.

Substituição de Membros (Artigos 78.º e 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua Atual Redação)

A Senhora Vereadora Patrícia Margarida dos Santos Carvalheiro Coelho não esteve presente por se encontrar em serviço oficial, e foi substituída por Catarina Vitória Antunes Mateus, cidadã posicionada no segundo lugar da lista de candidatos suplentes do Partido Socialista à Câmara Municipal às Autárquicas 2021, na impossibilidade da comparecência de Maria de Fátima da Silva Martins dos Santos, Nuno Miguel Ferreira Lopes da Silva, Ângela Maria d'Ítaben Lucas, Luís Miguel Ribeiro Mota e Nuno Filipe Ferreira Machado, cidadãos posicionados, respetivamente, nos quarto, quinto, sexto e sétimo lugares dos candidatos efetivos e primeiro lugar dos candidatos suplentes.

A reunião foi secretariada pela Senhora Diretora do Departamento de Administração Geral, em regime de substituição, Filipa Alexandra Nunes Rodrigues Almeida.

ABERTURA DE REUNIÃO

Pelo Senhor Presidente foi a reunião declarada aberta eram 9 horas, passando a Câmara Municipal a tratar os assuntos da ordem de trabalhos constante do Edital n.º 29/2025, de 13 de maio.

I – PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente deu início ao período antes da ordem do dia, de harmonia com o artigo 52.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O Senhor Vereador Luís Correia (Sempre – MI), interveio colocando perguntas concretas, nomeadamente, sobre o pagamento das horas extraordinárias aos funcionários da residência de estudantes, uma vez que constava estar em atraso. Assim, questionou a veracidade da situação e, em caso afirmativo, quis saber o motivo. Afirmou ainda que o Sempre – Movimento Independente teve conhecimento de que



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

teriam sido prometidos apoios financeiros aos pilotos João Pinheiro, Martins Alves, Tiago Ventura e João Francisco, os quais, ao que tudo indicava, não tinham sido atribuídos. Neste sentido, voltou a questionar o que teria acontecido relativamente a essa matéria. Referiu igualmente que, no início do mandato em vigor, fora prometido um estudo sobre a questão das infiltrações no estacionamento da Devesa (Campo Mártires da Pátria), estudo esse que fora anunciado na comunicação social. Questionou se tal estudo teria sido ou não realizado e, em caso afirmativo, se haveria possibilidade de acesso ao mesmo. Concluiu a sua intervenção recordando que o mandato autárquico se encontrava na sua fase final e destacou a importância de se fazer um balanço das promessas eleitorais inicialmente formuladas, bem como das que foram assumidas ao longo do mandato. Questionou o Senhor Presidente sobre quais das obras prometidas iriam, de facto, ser inauguradas e concretizadas até ao término do mandato.

O Senhor Vereador Jorge Pio (Sempre – MI), também pediu a palavra para reiterar o seguinte: "Estamos praticamente no final do mandato e este momento já permitiu tirar algumas conclusões e ilações. Podemos concluir que estivemos perante um mandato mediocre, sem visão e coerência, onde agora se tentou demonstrar alguma coisa, à pressa e sem nada de verdadeiramente transformador e mobilizador. Também pudemos retirar ilações de um *modus operandi* que caracterizou todo o mandato e em que o Senhor Presidente da Câmara apresentou um conjunto sem fim de incongruências, onde as prioridades foram a sua sobrevivência política e capas de jornal. Basta olhar para o que se passou na última Assembleia Municipal e temos logo um conjunto de exemplos dessas incongruências. Começo pelo protocolo com a Universidade de Lisboa. Protocola-se com a Faculdade de Direito de Lisboa como algo muito importante para o concelho. E, para fortalecer esse protocolo, articulou-se com a UBI, defendendo-a e incentivando-a a abranger verdadeiramente a Beira Interior... Viva a Covilhã! Mas admitiu que ainda não falou com o IPCB (Instituto Politécnico de Castelo Branco). Achou tudo isto normal e achou que isto não fragilizou a instituição. Incongruências! A propósito da requalificação da estrada de Lisga, disse que não interessava o rácio de investimento por habitante. Concordamos. E é algo interessante de se dizer, mas teve de se demonstrar coerência. Na verdade, não teve o mesmo raciocínio e o mesmo critério para a construção do Multiusos dos Cebolais Retaxo, apesar de o ter prometido. Nesse caso, o Senhor Presidente afirmou que ali já era um investimento exagerado. Incongruências! Relativamente à destilaria de Santo André das Tojeiras afirmou agora que o problema era a localização das instalações. Primeiro, em 2022, era o problema dos resíduos e que já estava a tratar. No final de 2023, afirmou que iria abrir brevemente. Depois, mais recentemente, até aprovou o preço a aplicar. Mas agora, que não conseguiu fazer nada, o problema passou a ser a localização. Incongruências! Estes são alguns exemplos só da última Assembleia Municipal. Mas poderia arranjar outros de outros momentos. Investimento nas ciclovias: em 2022 disse estar a articular com a



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

empresa para reformular o projeto, nomeadamente em locais mais sensíveis. Passaram-se três anos e nem um centímo foi investido nesse projeto. De duas uma: ou a empresa não reformulou e não houve reação a essa inatividade ou, a empresa reformulou, mas não houve capacidade de concretizar. Ao mesmo tempo lançaram-se as *Binas*, mas que não foram acompanhadas de melhores condições cicláveis. Incongruências! Instalações do Tribunal Central Administrativo (TCA): optando por não disponibilizar instalações de forma imediata, mesmo que a título provisório, o Senhor Presidente assumiu o compromisso de disponibilizar as antigas instalações do ISMAG. Aliás, nas suas palavras, seria no próprio dia da visita a essas instalações que os serviços já estariam a preparar tudo para que os pedreiros fossem rapidamente iniciar a obra. Como foi possível não ter a noção dos tempos? Até ao dia de hoje, há dúvidas se o projeto está elaborado, quanto mais a adjudicação da obra. Entretanto, passado mais de um ano e em desespero de causa, apresentou-se ao Governo uma opção, agora sim, de instalações provisórias. E o problema passou a ser do Governo. O que é isto? Incongruências! Por fim, e voltando à última Assembleia Municipal, falemos da Praça Municipal. Anunciaram-se por duas vezes a requalificação e reformulação do espaço. Mas, para já, o que temos são fachadas em duplicado: a fachada que está a ser pintada, para a qual o Senhor Presidente deu resposta sobre a necessidade de andaimes (o óbvio), e a fachada propriamente dita que esta intervenção é. Porque, ou a obra de fundo vai demorar tanto que se justifica estar a pintar agora, ou, se a obra fosse para fazer rápido, as pinturas neste momento seriam dinheiro deitado à rua. Incongruências! E já agora, ainda a propósito da Praça Municipal, o Sempre jamais faria uma residência de estudantes no piso 1. Com o Sempre teríamos nesse piso uma cozinha, devidamente equipada, onde se valorizariam os produtos endógenos, muitos deles a serem vendidos no piso 0 e -1. Enfim, perspetivas! Aproveito também para uma última reflexão. Sobre a Escola de Chefs. Se esse projeto era tão importante para alavancar o concelho, pergunto: por que razão esse projeto precisaria de instalações de perto de 3 milhões de euros e que só estariam disponíveis em 2027? Não poderia iniciar-se esse projeto em instalações já existentes na cidade e depois consolidar com essas instalações? Incongruências! Incongruência será talvez a evidência do desnorte que caracterizou este mandato.”

O **Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues** tomou a palavra para esclarecer que o pagamento das horas extraordinárias da residência de estudantes, segundo informação, seria efetuado nesse mês. Sobre o apoio aos pilotos, afirmou que não foram prometidos apoios, mas sim que houve uma solicitação de apoio por parte dos mesmos que foi devidamente encaminhada para os serviços que estão a fazer um enquadramento relativamente à forma de pagamento desses apoios e à possibilidade de os pagar. Sobre o estudo das infiltrações do estacionamento da Devesa (Campo Mártires da Pátria), afirmou que este problema já teria mais de vinte anos e que Luís Correia foi vereador durante anos, inclusive Presidente da



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Câmara por oito anos. Assim, questionou se alguma vez teria feito um estudo do problema, ou se alguma vez se teria preocupado ou resolvido as infiltrações. Quanto à questão de que obras seriam inauguradas até ao final do mandato, respondeu que se veria quais as obras prontas para serem inauguradas. Respondeu ao Senhor Vereador Jorge Pio, referindo que este tinha uma belíssima característica, que era a de criticar. De tal forma que até se criticava a si próprio, porque alguns dos aspetos que criticava deveriam ter sido resolvidos pelo próprio. Deu como exemplo o da destilaria de Santo André das Tojeiras, que deixou sem nenhuma solução, sem nenhum projeto e sem forma de realizar. Quanto às instalações do Tribunal Central Administrativo (TCA), referiu que Jorge Pio sabia o que representava fazer uma obra com esta dimensão e o tempo que demoraria. Afirmou que, em nenhuma circunstância foi exigida pela Senhora Ministra ou pelo Senhor Secretário de Estado a necessidade de iniciar imediatamente a atividade do TCA. O que fora articulado com o IGFEJ (Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça) e com o Ministério da Justiça, na altura em que foi tratada a vinda do TCA para Castelo Branco, fora que se fariam as obras, depois de identificadas as instalações e, posteriormente, a efetiva instalação no território. Culminou dizendo que, sobre este assunto, nada mais queria dizer por ser um tema sensível. Esclareceu ainda sobre a Faculdade de Direito de Lisboa e o protocolo a celebrar, que não entendendo quais eram os fantasmas que a oposição, na pessoa do Senhor Jorge Pio, via. Que, como mencionado na última Assembleia Municipal, a Faculdade de Direito tinha também um protocolo com a Câmara Municipal de Bragança, onde existia um Instituto Politécnico com dez mil alunos e onde este assunto nunca fora um problema. Explicou que a relação com a Universidade da Beira Interior prendia-se com a vontade de ter um curso de Direito em Castelo Branco, o qual não existe em todo o interior do país e que, como era do conhecimento geral, esse curso só podia ser lecionado por uma Universidade. Disse que se podia protocolar com a Faculdade de Direito de Lisboa, mas entendia que seria preferível a Universidade da Beira Interior cumprir o seu desígnio, que é ser uma universidade do interior do país. Arrematou, perguntando se o Senhor Vereador Jorge Pio não concordava com o facto de a Universidade da Beira Interior poder ter uma presença mais alargada e deu como exemplo a Universidade do Minho, que tinha faculdades em Guimarães e Braga. Quanto ao Multiusos de Cebolais/Retaxo, clarificou que lançaram o concurso que ficou deserto, porque o valor base que tinham era inferior às propostas apresentadas. Falou ainda da pintura da praça, referindo se o Senhor Vereador Jorge Pio entendia que o aspetto exterior da praça era adequado a um mercado que se situava no centro da cidade e que estava sujo, degradado e com mau aspetto. Acrescentou que a reformulação interior da praça não implicaria com a pintura das fachadas.

O **Senhor Vereador Jorge Pio** (Sempre – MI), interveio para colocar algumas perguntas e dizer que o Senhor Presidente continuava com o seu *modus operandi*, em que falava, mas não respondia objetivamente



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

*D
F*

às questões colocadas. Relativamente à destilaria, perguntou para quando o seu início. Quanto à instalação do TCA, quis saber porque não foram apresentadas instalações provisórias na altura, mas só agora. Sobre o protocolo com a Universidade de Lisboa, perguntou porque o IPCB não foi uma das entidades contactadas no início do processo. Quanto ao pavilhão multiusos, afirmou não ter perguntado pela razão do concurso não ter tido interessados, mas sim porque o projeto não avançou, mesmo que fosse necessário aumentar o preço base, uma vez que o investimento e rácio por habitante não seria relevante. Relativamente à Praça, esclareceu que não colocou em causa a pintura, mas que tinha perguntado para quando se previa a sua requalificação.

O **Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues**, em resposta, reiterou que Jorge Pio foi vereador durante oito anos e nunca teve capacidade para trazer para Castelo Branco um Tribunal da Relação. Referiu que foi demonstrado junto do Ministério da Justiça a inteira disponibilidade de Castelo Branco para acolher o TCA, disponibilidade que fora aceite pelo Governo. Relembrou que ele sabia de vários municípios, particularmente Coimbra, se debateram legitimamente pela presença do TCA e que a decisão do Governo foi descentralizar serviços por questões de coesão e desenvolvimento territorial. Reiterou que, em nenhuma circunstância foram solicitadas instalações provisórias para o TCA. Afiançou que, na visita do Senhor Secretário de Estado a Castelo Branco, sinalizou o edifício da CGD, liminarmente descartado pelo Senhor Secretário de Estado e pela comitiva, por ser um edifício classificado e por não corresponder às dimensões necessárias para alojar o TCA. Continuou a explicar que após alteração do Governo, a Câmara Municipal de Coimbra ofereceu instalações provisórias para o TCA, numa tentativa de deslocar a instituição para aquela cidade. Em defesa de Castelo Branco, foi dito à Senhora Ministra da Justiça que, se o TCA fosse para funcionar de imediato, mesmo que em instalações provisórias, Castelo Branco também tinha instalações para isso.

O **Senhor Vereador Jorge Pio** (Sempre – MI) questionou se o Senhor Presidente iria ou não responder às questões colocadas, nomeadamente, sobre a destilaria, o pavilhão multiusos, a Praça, as ciclovias e a escola de chefs. Perguntou ainda se o Senhor Presidente tinha data prevista para a concretização da obra das antigas instalações do ISMAG.

O **Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues** respondeu que não tinha data e voltou a dizer que a conclusão das obras não estava em causa para a instalação do TCA.

O **Senhor Vereador Jorge Pio** (Sempre – MI) retorquiu que a pergunta era para quando a conclusão das obras.

O **Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues** reiterou não saber datas nem quanto tempo as mesmas demorariam.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

JQ

O Senhor Vereador Jorge Pio (Sempre – MI) perguntou se o projeto estava pronto.

O Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues respondeu afirmativamente.

O Senhor Vereador Jorge Pio (Sempre – MI) perguntou quando a obra seria lançada.

O Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues não soube responder.

O Senhor Vereador Jorge Pio (Sempre – MI) questionou se era conhecido quanto tempo demoraria a execução da obra.

O Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues respondeu que não, mas acrescentou que na próxima reunião o poderia esclarecer.

O Senhor Vereador Luís Correia (Sempre – MI), sobre as infiltrações do estacionamento da Devesa (Campo Mártires da Pátria) e o que ele não teria resolvido enquanto ex-Presidente da Câmara, respondeu que não estavam ali para discutir o passado.

O Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues retorquiu que o presente era condicionado pelo passado. Disse que Luís Correia foi Presidente da Câmara por oito anos, que se calhar nunca tinha ido ao parque de estacionamento para observar as infiltrações e, se as tinha visto, nunca tomou ação para as resolver.

O Senhor Vereador Luís Correia (Sempre – MI) afirmou que não tinha sido ele a dizer que iria fazer um estudo do problema.

O Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues declarou que o Senhor Vereador ou tinha memória curta ou gostava de repisar os assuntos, pois ele já tinha dito, mais do que uma vez, que os projetistas tinham analisado o assunto e não viram outra solução além da apresentada.

O Senhor Vereador Jorge Pio (Sempre – MI) perguntou qual fora a conclusão do estudo.

O Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues respondeu que fora aquela e que se outra houvesse mais favorável teria sido considerada. Acrescentou que achava estranho que os senhores vereadores, tendo estado no executivo durante oito anos, nunca tivessem dado atenção ao assunto, para lhes perguntar se o assunto só agora assumia importância para ambos.

O Senhor Vereador Jorge Pio (Sempre – MI) afirmou que importante poderia ser o que o Senhor Presidente estaria a esconder.

O Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues respondeu que não escondia nada, mas que se ele tivesse uma solução melhor a apresentasse, pois durante oito anos ele não o tinha feito. Relevou a transparência



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Castelo Branco.

do executivo, que nada tinha a esconder e desafiou o Senhor Vereador Jorge Pio a revelar o que estaria escondido. Perguntou-lhe se teria algum estudo com outra solução e que, em caso afirmativo, o apresentasse. Disse que o Senhor Vereador era bom a criticar, mas fraco a concretizar.

O **Senhor Vereador Luís Correia** (Sempre – MI) recordou que, no início do mandato, sobre o estacionamento, tinha sido dito que para o executivo era importante resolver a questão e que se faria um estudo.

O **Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues** confirmou aquela declaração e acrescentou que para resolver o problema do estacionamento era necessária uma obra profunda.

O **Senhor Vereador Luís Correia** (Sempre – MI) afirmou não haver nenhum estudo ou projeto para resolver o problema e que isso demonstrava bem a perspetiva sobre o assunto ser um problema grave. Perguntou por que razão, se o estudo fosse tão simples, não se resolveu logo o problema quando foi dito que era um 'detalhe'. Questionou se não seria importante resolver o problema de base daquele espaço antes de fazer o embelezamento ou a fonte. Chamou a atenção de que só agora foi lançado o concurso e que, se fosse tão fácil, o estudo não poderia ser apenas uma opinião. Afirmou que era bonito dizer que se faria um estudo para resolver os detalhes porque os detalhes são importantes, mas passaram quatro anos e nada foi feito. Aludindo ao que o Senhor Presidente havia dito sobre o Senhor Vereador Jorge Pio não ter conseguido trazer um Tribunal de Relação para Castelo Branco, disse que se o Senhor Vereador não tinha conseguido trazer o TCA o Senhor Presidente também ainda não tinha garantido que ele viesse. Referiu ainda que o Senhor Presidente disse, durante uma ação na Quinta da Carapalha, que iria fazer um balanço do mandato, contudo, quando a oposição o questionava sobre o mandato ele nada dizia de concreto. Lembrou a boa memória da oposição quanto à construção do pavilhão multiusos de Cebolais de Cima/Retaxo, lançando inclusive um concurso para a obra, que não teve pretendentes. Acrescentou que o Senhor Presidente, numa reunião de câmara, mencionou que o único a querer o pavilhão era o Senhor Presidente da União das Freguesias, não os municípios, e, como tal, ele não iria abrir novo concurso, porque os valores iriam para muito acima do que era pretendido, que era dinheiro a mais para o número de pessoas da freguesia – posição com a qual o Sempre – MI até concordava. Aludi a incongruências, tal como referiu o Senhor Vereador Jorge Pio, por o Senhor Presidente ter dito, na Assembleia Municipal, que era dinheiro a mais para o Pavilhão Multiusos de Cebolais de Cima, mas não achava sé-lo para a estrada de Lisga, que levou um mandato inteiro, quatro anos, para acontecer. Quanto ao curso de direito, pediu que o Senhor Presidente não fizesse crer às pessoas que Castelo Branco iria ter este curso, pois podia vir a ser mais uma ilusão. Explicou que este curso de pós-graduação, em Bragança, apenas teve a duração de um ano, não



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

J. J. [Signature]

funcionando mais. Reafirmou que, efetivamente, um curso de direito era lecionado por uma universidade, porquanto se integrava na rede do ensino superior e só essa rede é que pode permitir a criação de um curso desse espectro. Acrescentou, ainda, que existe uma definição geográfica de instituições de ensino superior e suas competências, como tal não se podia apenas pensar num curso desse gabarito para Castelo Branco, porque algo estaria errado. No que respeita ao TCA, afirmou que o Senhor Presidente agia por reação, ou seja, apenas quando o Presidente de Câmara de Coimbra ofereceu as instalações provisórias para a instalação do TCA, é que ele se apressou a apresentar as instalações para o efeito agora conhecidas. No entender do Sempre – MI tal devia ter acontecido aquando da celebração protocolar. O Senhor Vereador Luís Correia perguntou também se a construção do Pavilhão de Multiusos de Castelo Branco, projeto já existente, colocaria em causa a futura construção do viaduto de travessia da zona da antiga Metalúrgica para o Barrocal. Questionou ainda sobre o prédio de rendas acessíveis em construção, designadamente, se o mesmo tinha já protocolo com o IHRU e se seria financiado pelo PRR, e se os demais prédios a ser construídos, no mesmo âmbito, na Quinta da Carapalha, teriam ou não financiamento.

O **Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues** sobre o curso de Direito, passou a ler uma parte da mensagem que lhe foi enviada por Pacheco Torgal, Professor na Universidade do Minho: “a recente reação destemperada e quase desesperada, face à decisão da Câmara Municipal de Castelo Branco estabelecer um protocolo com a Universidade de Lisboa para a formação pós-graduada na área de Direito, é injustificada à luz do princípio da concorrência fundamental no mercado [...] e revela indiferença perante aquilo que são os melhores interesses dos habitantes de Castelo Branco e do Distrito de Castelo Branco”. Imediatamente, passou a esclarecer que a construção do pavilhão multiusos, não colocaria em risco, ou em causa, o futuro viaduto de travessia da zona da antiga Metalúrgica para o Barrocal. Concernente ao prédio de rendas acessíveis em construção, esclareceu que tinha sido informado pelo chefe de divisão que em breve, sem qualquer compromisso de datas, seria assinado o protocolo. Quanto aos outros prédios, explicou que o número de fogos, cujos projetos já teriam sido aprovados e que aguardavam disponibilidade orçamental do IHRU para assinatura do protocolo, foram negociados com o IHRU. Relevou o facto de não ser ele a fazer o orçamento do IHRU.

O **Senhor Vereador Luís Correia** (Sempre – MI) comentou que a mensagem do Senhor Professor Torgal não o admirava nada, porque era professor da Universidade do Minho, não era de Castelo Branco e estava a fazer o seu papel. Era natural que ele defendesse a sua região, mas que já não considerava natural o Senhor Presidente ter uma instituição de ensino superior em Castelo Branco e não ter tido a iniciativa de a valorizar e reforçar, por não ter apresentado a proposta do curso de Direito ao IPCB e, pelo contrário, teve



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Castelo Branco, is placed here.

foi a iniciativa de arranjar concorrência. Sublinhou que esse não era um pensamento que promovesse o desenvolvimento de Castelo Branco.

O Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues retorquiu que não tinha sido ele a querer encerrar a escola onde são lecionados esses cursos de direito que o Senhor Vereador afirmava serem lecionados pelo IPCB.

O Senhor Vereador Luís Correia (Sempre – MI) respondeu que, com certeza, também não tinha sido o Senhor Vereador Luís Correia que quis encerrar a escola que o Senhor Presidente estava a referir.

A Senhora Vereadora Paula Lisboa (Sempre – MI) disse que o Senhor Presidente ainda não teria respondido à questão colocada pelo Senhor Vereador Jorge Pio sobre a destilaria.

O Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues respondeu que o Senhor Vereador Jorge Pio tinha feito uma visita à destilaria, acompanhado por uma pessoa que disse já tinha bebido aguardente dali, para dizer que ele gostaria de saber quias as circunstâncias em que essa prova tinha acontecido e em que circunstâncias a aguardente foi produzida, porque, se foi produzida, tinha sido produzida de forma ilegal, uma vez que destilaria existente em Santo André das Tojeiras não tinha sido entregue ao município com possibilidades de funcionamento. Acrescentou, que a destilaria não tinha os procedimentos básicos para poder vir a funcionar e se não possuía os procedimentos básicos, não podia funcionar, nomeadamente, quanto à questão dos resíduos, que não se podiam espalhar nos terrenos à volta, pois tinham de ser enviados para um aterro capaz de os aceitar e foi isso que até então se estava a tratar.

O Senhor Vereador Jorge Pio (Sempre – MI) disse que o Senhor Presidente dava a ideia de estar a responder, contudo não respondia a nada. E chamou a atenção que a prova da aguardente resultou do teste do equipamento, naquele dia.

O Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues indagou do Senhor Vereador a razão do Sempre – MI não ter resolvido, na altura, o problema da destilaria. E prosseguiu sobre a razão do Sempre – MI ter demorado tanto tempo a resolver uma coisa que aparentemente era de tão simples solução. E sobre se o problema das infiltrações no estacionamento da Devesa (Campo Mártires da Pátria) era tão simples de resolver, porque razão não o tinham resolvido. O mesmo sobre resolver o problema das ciclovias: porque tinham eles construído as ciclovias a terminar nos parques de estacionamento; qual o motivo de terem feito a ciclovia na Avenida Pedro Álvares Cabral, apesar da forte contestação dos moradores. Conclui, por indagar da razão do executivo anterior não ter resolvido todas estas questões, visto tudo ser de tão fácil resolução.

O Senhor Vereador Jorge Pio (Sempre – MI) reiterou a questão da destilaria e se ia ou não haver destilaria, visto em 2022 o Senhor Presidente ter afirmado que a questão dos resíduos estaria tratada, logo



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

 não seria problema. Recordou que a aprovação do preçário a aplicar na destilaria de Santo André das Tojeiras, subentendia que a abertura da destilaria estaria para acontecer. Mas que isso não aconteceu, sendo que agora o problema era a localização. O Senhor Vereador afirmou que, fosse a destilaria, fossem as ciclovias, as infiltrações no parque de estacionamento, fossem outros tantos assuntos, o Senhor Presidente nada resolvia e continuava a usar a mesma narrativa do início do mandato, culpando o passado.

O **Senhor Vereador Luís Correia** (Sempre – MI) declarou que se não houvessem problemas para resolver, também não fazia sentido existir um presidente da câmara municipal, pois não estavam ali a fazer nada. Mencionou que o Senhor Presidente não tinha só o problema das ciclovias, mas também o problema de as terminar e fazer as ciclovias que não fez, pois não tinha lançado nenhum concurso para um único centímetro das ciclovias que prometeu. Relembrou a promessa do Senhor Presidente que iria fazer uma ecopista entre Cebolais de Cima, Castelo Branco e Alcains, e que até há data nem um único centímetro tinha sido executado, para fazer a afirmação de que ele se desculpava com o passado, mas que o Senhor Presidente não tinha cumprido as suas próprias promessas. Lembrou as palavras do Senhor Presidente na última Assembleia Municipal, sobre quando chegou à câmara municipal e não ter encontrado nenhum projeto, para lhe perguntar se ele pensava que o projeto das 250 casas a construir na zona do castelo já estava feito, e se o Senhor Presidente, quando prometeu toda uma panóplia de promessas, estaria convencido da estratégia do anterior executivo ser a mesma que a sua e, desse modo, todos os projetos já estariam feitos. Disse que o Senhor Presidente não tinha razões para se estar sempre a defender com o passado e deu como exemplo a promessa de concluir a requalificação do Bairros da Carapalha, que não a tendo concluído, foi dizer para a Associação da Carapalha que a iria fazer. Segundo o Senhor Vereador, a solução do Senhor Presidente era resolver um ‘anúncio não concretizado’ com outro ‘anúncio para o futuro’ e acrescentou que ao estar a falar de problemas do passado, era demonstrar que ele não teve a capacidade de os resolver.

Não havendo mais pedidos para intervir, o Senhor Presidente deu por encerrado o período *antes da ordem do dia* e conduziu os trabalhos para o período da *ordem do dia*, de harmonia com o artigo 53.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

II – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Ponto 1 – CONTRATAÇÃO PÚBLICA

1.1. Fornecimento de Refeições Escolares Confeccionadas no Dia, nos Refeitórios Escolares.

Anos Letivos 2025/2026 e 2026/27. Proposta de Abertura de Procedimento Concursal,

Autorização de Despesa, Decisão de Escolha do Procedimento, Aprovação das Peças do



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Procedimento e Designação de Júri e Gestor do Contrato (Artigos 36.º, 38.º, 40.º, 67.º e 209.º-A do Código dos Contratos Públicos)

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 4865, de 25/03/2025, do Serviço de Educação, propondo a abertura do procedimento por concurso público para o *Fornecimento de Refeições Escolares Confeccionadas no Dia, nos Refeitórios Escolares para os Anos Letivos 2025/2026 e 2026/2027*, pelo preço base de € 3.307.516,94, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, para os efeitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Da informação constam, igualmente, as propostas de autorização da despesa, de justificação da decisão de escolha do procedimento, de aprovação das peças do procedimento, da designação de júri e do gestor do contrato, nos termos dos artigos 36.º, 38.º, 40.º, 67.º e 209.º-A do Código dos Contratos Públicos (CCP).

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a abertura do procedimento por concurso público para o *Fornecimento de Refeições Escolares Confeccionadas no Dia, nos Refeitórios Escolares para os Anos Letivos 2025/2026 e 2026/2027*, pelo preço base de € 3.307.516,94, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, para os efeitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Deliberou ainda autorizar a despesa e aprovar a justificação da decisão de escolha do procedimento, das peças do procedimento, da designação de júri e do gestor do contrato, nos termos dos artigos 36.º, 38.º, 40.º, 67.º e 209.º-A do CCP.

1.2. AQ S 089/2025 – Fornecimento de Energia Elétrica ao Abrigo do ‘Acordo Quadro para Fornecimento de Energia em Regime de Mercado Livre em Portugal (CNCM-AQ/105/2024)’ – Lote 1. Adjudicação do Procedimento Concursal, Aprovação do Projeto da Decisão de Adjudicação e da Minuta do Contrato

Pelo Senhor Presidente foram presentes a proposta de adjudicação, o projeto da decisão de adjudicação, e a minuta do contrato, do procedimento referência AQ S 089/2025 – *Fornecimento de Energia Elétrica ao Abrigo do ‘Acordo Quadro para Fornecimento de Energia em Regime de Mercado Livre em Portugal (CNCM-AQ/105/2024)’ – Lote 1*. É proposto: adjudicar o procedimento à firma EDP Comercial – Comercialização de Energia, S.A., pelo valor de € 7.655.373,78, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e artigo 76.º do Código dos Contratos Públicos (CCP); e aprovar o projeto da decisão de adjudicação e a minuta de contrato, sendo gestor do contrato o trabalhador José Manuel



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Barreira Galvão, nos termos dos artigos 98.º, 125.º e 290.º-A do CCP. Os documentos são dados com reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 1.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, adjudicar o procedimento referência AQ S 089/2025 – *Fornecimento de Energia Elétrica ao Abrigo do ‘Acordo Quadro para Fornecimento de Energia em Regime de Mercado Livre em Portugal (CNCM-AQ/105/2024)’ – Lote 1*, à EDP Comercial – Comercialização de Energia, S.A., pelo valor de € 7.655.373,78, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e artigo 76.º do CCP.

Deliberou também aprovar o projeto da decisão de adjudicação e a minuta de contrato, sendo gestor do contrato o trabalhador José Manuel Barreira Galvão, nos termos dos artigos 98.º, 125.º e 290.º-A do CCP.

Deliberou ainda, dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar o respetivo contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CCP.

Ponto 2 – OBRAS MUNICIPAIS

2.1. Construção de Creche no Bairro das Violetas em Castelo Branco. Eliseu & Farinha – Sociedade de Construções, Lda.. Recomeço dos Trabalhos e Substituição do Fiscal da Obra

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 7037 de 30/04/2025, da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, com o seguinte conteúdo: “No âmbito da obra supracitada, adjudicada à Firma Eliseu & Farinha – Sociedade de Construções, Lda., pelo valor de € 2.110.464,92 e prazo de execução de 365 dias, cuja consignação foi efetuada em 18/11/2024, vem a DOEI informar o seguinte: 1- Decorrente das condições atmosféricas adversas que têm assolado a região e o país, o gestor de contrato da obra aceitou, a requerimento do empreiteiro, por motivos de força maior, formalizar a suspensão dos trabalhos a 06/01/2025, através do respetivo auto, em virtude de não estarem reunidas as condições para a prossecução dos trabalhos, tendo em conta a fase de execução dos trabalhos, genericamente caracterizados por movimentação de terras e aberturas de fundação, trabalhos incompatíveis com a persistência de chuva intensas. A água presente em obra, tem dificultado os trabalhos de movimentações de terras, não existindo condições de segurança para o prosseguimento das mesmas, e também tem impedido a piquetagem e marcação das fundações, exigindo estes trabalhos de implantação do edifício muito rigor e minucia, dada a natureza da estrutura (pré-fabricada) do mesmo. Criadas as condições para a continuação dos trabalhos, procedeu-se ao levantamento da suspensão a 01/04/2025, tendo sido elaborado o correspondente auto, dando-se dele conhecimento ao Órgão Executivo. Em anexo à presente informação são apresentados o auto de suspensão e o auto de recomeço dos trabalhos, assim como documentação fotográfica atestando



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

os factos relatados. 2- Na informação n.º 17282 de 07/11/2024 foi proposto e aprovado pelo Executivo Municipal para a fiscalização da obra, a técnica superior Arq.a Carla Filipe. Tendo presente que por motivos pessoais, a mesma se encontra atualmente ausente ao serviço por um longo período, não havendo previsão para o reinício de funções, solicita-se que a fiscalização passe a ser efetuada pela Eng.a Técnica Civil, Sandrina de Oliveira, técnica superior pertencente à Divisão de obras Equipamentos e Infraestruturas".

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade aprovar a nomeação da técnica superior Sandrina de Oliveira fiscal da empreitada de *Construção de Creche no Bairro das Violetas em Castelo Branco*, adjudicada à firma *Eliseu & Farinha – Sociedade de Construções, Lda.*, nos termos do n.º 4 do artigo 305.º e do n.º 2 do artigo 344.º do Código dos Contratos Públicos.

2.2. CP E 40/2025 – Construção/Ampliação da Placa de Estacionamento de Aeronaves para Resposta a Incêndios Rurais. Gadanha – Pavimentos, Lda.. Aprovação do Plano de Trabalhos, Plano de Pagamentos, Plano de Equipamentos e Plano de Mão-de-Obra

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 6984 de 29/04/2025, da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, com o seguinte texto: "No âmbito da realização da empreitada em epígrafe, tendo a firma Gadanha – Pavimentos, Lda., adjudicatária da obra, solicitado a aprovação do plano de trabalhos, plano de pagamentos, plano de equipamentos e plano de mão-de-obra, que se anexam, definitivos (adaptados à consignação), estes serviços informam que os mesmos respeitam o preceituado no n.º 3 do artigo 361.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), pelo que, se considera que reúnem condições para mereceram aprovação. Os documentos são dados como reproduzidos ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 2.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar os planos de trabalhos, de pagamentos, de equipamentos e de mão-de-obra da empreitada referência *CP E 40/2025 – Construção/Ampliação da Placa de Estacionamento de Aeronaves para Resposta a Incêndios Rurais*, adjudicada à firma Gadanha – Pavimentos, Lda., nos termos do n.º 3 do artigo 361.º do CCP.

2.3. Liberação de Cauções de Empreitadas

2.3.1. Construção do Centro Coordenador de Transportes e Requalificação Urbanística da Zona Envolvente. Civilcasa II – Construções, S.A.

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 6983, de 29/04/2025, da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, com a seguinte proposta: "Cumpridas todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário, e feita a receção definitiva de toda a obra, deverá promover-se à liberação das



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

(Handwritten signature)
cauções prestadas, e serem restituídas as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título, no valor de 10% da caução total da obra. Este valor é função da data da receção provisória e ao abrigo do disposto no artigo 398.º do Código dos Contratos Públicos (CCP). Em face do exposto, propomos a aprovação pelo Executivo Municipal da liberação de 10% (€ 37.223,42) correspondente ao 5.º ano".

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a liberação de 10% das cauções prestadas, correspondentes ao 5.º ano, e a restituição das quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título, no montante de € 37.223,42, ao adjudicatário da empreitada de *Construção do Centro Coordenador de Transportes e Requalificação Urbanística da Zona Envolvente*, a firma Civilcasa II – Construções, S.A., em função da data de receção provisória da obra e ao abrigo do disposto no artigo 398.º do CCP.

2.3.2. Requalificação Urbanística da Envolvente à Igreja Matriz de Alcains. António Saraiva & Filhos, Lda.

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 7036, de 30/04/2025, da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, com a seguinte proposta: "Cumpridas todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário, e feita a receção definitiva de toda a obra, deverá promover-se à liberação das cauções prestadas, e serem restituídas as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título, no valor de 100% da caução total da obra. Este valor é função da data da receção provisória e ao abrigo do disposto no artigo 398.º do Código dos Contratos Públicos (CCP). Em face do exposto, propomos a aprovação pelo Executivo Municipal da liberação de 100% = (30% + 30% + 15% + 15% + 10%) = € 76.679,06 correspondente aos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º anos".

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a liberação de 100% das cauções prestadas, correspondentes aos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º anos, e a restituição das quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título, no montante de € 76.679,06, ao adjudicatário da empreitada de *Requalificação Urbanística da Envolvente à Igreja Matriz de Alcains*, a firma António Saraiva & Filhos, Lda., em função da data de receção provisória da obra e ao abrigo do disposto no artigo 398.º do CCP.

Ponto 3 – URBANISMO E OBRAS PARTICULARES

Carlos Manuel Siborro Leitão. Artigo 121 Secção AE. Malpica do Tejo. Certidão de Compropriedade

Pelo Senhor Presidente, foi presente o requerimento apresentado por Carlos Manuel Siborro Leitão (Registo E 10429 de 29/04/2025), para emissão de "parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 121, da secção AE, da



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

B *S*

freguesia de Malpica do Tejo, a favor de Carlos Miguel Siborro Leitão e herança de Piedade Nunes Xarez, assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos".

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

Ponto 4 – SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE CASTELO BRANCO

4.1. Renovação de Rede de Abastecimento de Água, Drenagem de Águas Residuais, na N 352, Avenida Comendador Joaquim Morão e Rua do Barreiro, em São Vicente da Beira. Autorização da Proposta de Adjudicação, Autorização para que se Proceda à Notificação Prevista no Artigo 77.º do CCP, Aprovação, nos termos do Disposto no Artigo 98.º do CCP, Minuta do Contrato e Autorização da Publicitação da Celebração do Contrato no Portal da Internet Dedicado aos Contratos Públicos, para efeitos de Eficácia do Contrato, nos termos do Artigo 127.º do CCP

Pelo Senhor Presidente foi presente o pedido de autorização ao órgão executivo (E 10442 – 30/04/2025) dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para a adjudicação da empreitada de *Renovação de Rede de Abastecimento de Água, Drenagem de Águas Residuais, na N 352, Avenida Comendador Joaquim Morão e Rua do Barreiro, em São Vicente da Beira*, à empresa Duafar – Construção Civil & Obras Públicas, Lda., pelo montante de € 1.134.700,00, em sequência da deliberação do Conselho de Administração tomada em reunião de dia 27/01/2025, para que se proceda à notificação prevista no artigo 77.º do Código das Contratos Públicos (CCP), para que se aprove a minuta do contrato nos termos do artigo 98.º do CCP e para que se publique a celebração do contrato no portal da internet dedicado aos contratos públicos, para efeitos de eficácia do contrato, nos termos do artigo 127.º do CCP. Os documentos dão-se como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 3.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

(Signature)

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar, aos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, a adjudicação da empreitada, do *Renovação de Rede de Abastecimento de Água, Drenagem de Águas Residuais, na N 352, Avenida Comendador Joaquim Morão e Rua do Barreiro, em São Vicente da Beira*, à empresa Duafar – Construção Civil & Obras Públicas, Lda., pelo montante de € 1.134.700,00, em sequência da deliberação do Conselho de Administração tomada em reunião de dia 27/01/2025, para que se proceda à notificação prevista no artigo 77.º do Código das Contratos Públicos (CCP), para que se aprove a minuta do contrato nos termos do artigo 98.º do CCP e para que se publique a celebração do contrato no portal da internet dedicado aos contratos públicos, para efeitos de eficácia do contrato, nos termos do artigo 127.º do CCP.

4.2. Aplicação de Coimas em Processos Contraordenacionais

4.2.1. Contraordenação n.º 24/2024 – Maria dos Anjos Silva Figueiredo

Pelo Senhor Presidente foi presente o registo de entrada referência E 10321 de 28/04/2025 relativo ao processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”, e de onde consta a *proposta de decisão administrativa*, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 21/04/2025, que se transcreve:

Processo de contraordenação n.º 24/2024

Por deliberação de 23/09/2024, do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia n.º 00004/2024 220050351 da Guarda Nacional Republicana, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. Identificação do/a Infrator/a:

Maria dos Anjos Silva Figueiredo

2. Factos imputados ao/à Infrator/a:

Por meio do auto de notícia lavrado pelo Guarda n.º 481/2185069, Pedro Camilo, a prestar serviço no Posto Territorial da Guarda Nacional Republicana e pela testemunha Guarda n.º 543/2210335 Rodrigo Mendes, foi participada a seguinte factualidade:

- No dia 14 de fevereiro de 2024, pelas 18:30H, uma patrulha do Posto Territorial de Alcains deslocou-se à Rua José Reis Sanches Júnior, em Alcains, após uma denúncia efetuada por ruído, que derivava da propriedade n.º 19;
- Ao chegar ao local, a GNR verificou existir ruído, encontrando-se vários indivíduos no quintal da propriedade;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

- No momento em que a GNR se encontrava a identificar a denunciante caiu ao lado dos Guardas uma ponta de cigarro acesa;
- Confrontada a Senhora Maria dos Anjos Silva Figueiredo com o sucedido, a mesma começou a rir e afirmando ter sido ela a atirar a ponta de cigarro;
- A Senhora Maria dos Anjos Silva Figueiredo recebeu a indicação da GNR para apanhar a ponta do cigarro, mas não o efetuou, tendo sido o próprio filho a vir à rua apanhar a ponta do cigarro.

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Regime Geral das Contraordenações Económicas (Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro), constitui contraordenação económica todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares, relativas ao acesso ou ao exercício, por qualquer pessoa singular ou coletiva, de atividades económicas nos setores alimentar e não alimentar e para o qual se comine uma coima.

O artigo 41.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, refere que as competências de fiscalização, instrução e decisão dos processos de contraordenação são cometidas às entidades administrativas e policiais previstas na lei ou às que lhes sucedam nos termos gerais.

Dispõe o Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 2 de setembro, no artigo 2.º, que constituem atribuições das autarquias locais a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, designadamente nos domínios referidos no n.º 2 do artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 23.º da presente lei.

As pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros contendo produtos de tabaco são equiparadas a resíduos sólidos urbanos, conforme estatuído no artigo 2.º da Lei n.º 88/2019, de 03 de setembro.

O Município de Castelo Branco é a entidade titular que nos termos da lei tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no concelho de Castelo Branco, sendo os Serviços Municipalizados de Castelo Branco (SMCB) a entidade responsável pela recolha e transporte dos resíduos urbanos do concelho de Castelo Branco.

De acordo com artigo 61.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco a fiscalização e instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do/a infrator/a, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 54.º do DL n.º 9/2021, de 298 de janeiro (RJCE).

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DO/A INFRATOR/A

Tendo sido o/a infrator/a regularmente notificado/a para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 58.º do RJCE, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procuração Forense.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 00004/2024 220050351 da Guarda Nacional Republicana, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter sido atirada para a via pública uma ponta de cigarro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

(Handwritten signature)

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Notícia.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à prática de descarte em espaço público de pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros contendo produtos de tabaco, proibida pelo artigo 3.º da Lei n.º 88/2019, de 03 de setembro, que visa reduzir o impacto das pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros no meio ambiente.

Este facto constitui uma contraordenação, prevista económica leve, de acordo com o artigo 11.º da Lei n.º 88/2019, de 03 de setembro, sendo punível, em abstrato, nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), na alínea a), ponto i), do artigo 18.º, com uma coima de €150,00 (cento e cinquenta euros) a €500,00 (quinhentos euros), por ser imputada a título de dolo, e por se tratar, no caso, de pessoa singular.

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 20.º do DL n.º 9/2021, de 29 de janeiro, a determinação da medida da coima deve atender à gravidade da contraordenação, à culpa do agente, à sua situação económica e ao benefício económico obtido com a prática do facto ilícito.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza leve, conforme dispõe o artigo 11.º da Lei n.º 88/2019, de 03 de setembro, que visa reduzir o impacto das pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros no meio ambiente.

2. Da culpa

No que concerne à culpa do/a infrator/a, verifica-se que o/a infrator/a praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa – o/a infrator/a pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo – o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade – o infrator é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

3. Da situação económica do/a infrator/a

Tendo o/a infrator/a sido notificado/a para vir juntar aos autos a última declaração de IRS, não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

4. Do benefício económico

A infração imputada ao/a infrator/a não traduz qualquer benefício económico indevido para o/a infrator/a.

CONCLUSÕES:



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

B &

A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o/a infrator/a vem acusado/a, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no pelo artigo 3.º da Lei n.º 88/2019, de 03 de setembro, sendo a mesma punida com a com uma coima de €150,00 (cento e cinquenta euros) a €500,00 (quinhentos euros), por ser imputada a título de dolo, e por se tratar, no caso, de pessoa singular.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o/a infrator/a agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativos referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido descartar resíduos na via pública, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao/a arguido/a da coima no montante de €150,00 (cento e cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá o/a infrator/a ser notificado/a:

1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da decisão condenatória do arguido, sendo o recurso apresentado por escrito, junto da autoridade que aplicou a coima, devendo conter alegações e conclusões (art.ºs 68.º e 69.º do DL n.º 9/2021, de 29 de janeiro);
2. É obrigatória a constituição de mandatário para a impugnação judicial de decisões administrativas cuja coima aplicável exceda o dobro da alcada dos tribunais de 1.ª instância, bem como nos recursos interpostos para o Tribunal da Relação (art.º 70.º do DL n.º 9/2021, de 29 de janeiro);
3. Impugnada a decisão da autoridade administrativa ou interposto recurso da decisão judicial somente pelo arguido, ou no seu exclusivo interesse, não pode a sanção aplicada ser modificada em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrente (art.º 74.º do DL n.º 9/2021, de 29 de janeiro);
4. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 15 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada, sob pena de a Câmara Municipal de Castelo Branco proceder à sua cobrança coerciva (art.ºs 63, n.º 3, e 64.º do DL n.º 9/2021, de 29 de janeiro).

Castelo Branco, 8 de abril de 2025

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Maria dos Anjos Silva Figueiredo, arguida no processo de contraordenação n.º 24/2024, a coima de € 150,00, em harmonia com o artigo 3.º da Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro e o artigo 18.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE).

4.2.2. Contraordenação n.º 28/2024 – Francisco Simão

Pelo Senhor Presidente foi presente o registo de entrada referência E 10322 de 28/04/2025 relativo ao processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”, e de onde consta a *proposta de decisão administrativa*, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 21/04/2025, que se transcreve:

Processo de contraordenação n.º 28/2024

Por deliberação de 21/10/2024, do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia 26/2024, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. Identificação do/a Arguido/a:

Francisco Simão

2. Factos imputados ao/a Arguido/a:

Por meio do auto de notícia lavrado pelo Jorge Manuel Gonçalves Gil, trabalhador do prestador de serviços dos Serviços Municipalizados, acompanhado pela testemunha António Antunes Gouveia, foi participada à Administração a seguinte factualidade:

- No decorrer de um serviço de fiscalização a um local suspenso por falta de pagamento, cujo contador é exterior, detetou-se que o selo da torneira de segurança tinha sido danificado, permitindo o consumo indevido de água para a morada em causa;
- A leitura aquando da fiscalização na data de 11/10/2024 era de 968m3, superior à leitura quando foi feita a suspensão do fornecimento de água, por falta de pagamento, na data de 01/10/2024, que era de 935m3.
- O contador foi retirado, de modo a evitar a reincidência, o ramal tamponado, selado e tiradas fotografias ao local.

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do/a arguido/a, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DO/A ARGUIDO/A



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

D. S.

Tendo sido o/a arguido/a regularmente notificado/a para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procuração Forense.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 26/2024 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer de um serviço de fiscalização a um local suspenso por falta de pagamento, cujo contador é exterior, detetou-se que o selo da torneira de segurança tinha sido danificado, permitindo o consumo indevido de água para a morada em causa;
- A leitura aquando da fiscalização na data de 11/10/2024 era de 968m³, superior à leitura quando foi feita a suspensão do fornecimento de água, por falta de pagamento, na data de 01/10/2024, que era de 935m³.
- O contador foi retirado, de modo a evitar a reincidência, o ramal tamponado, selado e tiradas fotografias ao local

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligéncia, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 3, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

2. Da culpa

No que concerne à culpa do/a arguido/a, verifica-se que o/a arguido/a praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa – o/a arguido/a pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo – o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade – o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

3. Da situação económica do/a arguido/a

Tendo o/a arguido/a sido notificado/a para vir juntar aos autos a última declaração de IRS, não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

4. Do benefício económico

A infração imputada ao/a arguido/a não traduz qualquer benefício económico indevido para o/a arguido/a.

CONCLUSÕES:

A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o/a arguido/a vem acusado/a, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 3, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligéncia, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o/a arguido/a agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativos referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao/a arguido/a da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá o/a arguido/a ser notificado/a:

1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);
2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o/a Arguido/a e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.

Castelo Branco, 8 de abril de 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

D &

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Francisco Simão, arguido no processo de contraordenação n.º 28/2024, a coima de € 250,00, em harmonia com as alíneas c) do artigo 12.º e b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

4.2.3. Contraordenação n.º 32/2024 – Adérito José Gordino Balhau

Pelo Senhor Presidente foi presente o registo de entrada referência E 10324 de 28/04/2025 relativo ao processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”, e de onde consta a *proposta de decisão administrativa*, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 21/04/2025, que se transcreve:

Processo de contraordenação n.º 32/2024

Por deliberação de 16/12/2024, do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia 30/2024, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. Identificação do/a Arguido/a:

Adérito José Gordino Balhau

2. Factos imputados ao/a Arguido/a:

Por meio do auto de notícia lavrado pelo Jorge Manuel Gonçalves Gil, trabalhador do prestador de serviços dos Serviços Municipalizados, acompanhado pela testemunha António Antunes Gouveia, foi participada à Administração a seguinte factualidade:

- No decorrer de um serviço de fiscalização a um local suspenso por falta de pagamento, cujo contador é exterior, detetou-se que o selo da torneira de segurança tinha sido danificado, permitindo o consumo indevido de água para a morada em causa;*
- A leitura aquando da fiscalização na data de 20/11/2024 era de 2.046m³, superior à leitura quando foi feita a suspensão do fornecimento de água, por falta de pagamento, na data de 04/11/2024, que era de 2.041m³.*
- O contador foi retirado, de modo a evitar a reincidência, o ramal tamponado, selado e tiradas fotografias ao local.*

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

[Handwritten signature]

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do/a arguido/a, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DO/A ARGUIDO/A

Tendo sido o/a arguido/a regularmente notificado/a para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procuração Forense.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 30/2024 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer de um serviço de fiscalização a um local suspenso por falta de pagamento, cujo contador é exterior, detetou-se que o selo da torneira de segurança tinha sido danificado, permitindo o consumo indevido de água para a morada em causa;
- A leitura aquando da fiscalização na data de 20/11/2024 era de 2.046m³, superior à leitura quando foi feita a suspensão do fornecimento de água, por falta de pagamento, na data de 04/11/2024, que era de 2.041m³.
- O contador foi retirado, de modo a evitar a reincidência, o ramal tamponado, selado e tiradas fotografias ao local.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligéncia, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 3, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços

F) PROPOSTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

2. Da culpa

No que concerne à culpa do/a arguido/a, verifica-se que o/a arguido/a praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa – o/a arguido/a pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo – o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade – o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

3. Da situação económica do/a arguido/a

Tendo o/a arguido/a sido notificado/a para vir juntar aos autos a última declaração de IRS, não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

4. Do benefício económico

A infração imputada ao/a arguido/a não traduz qualquer benefício económico indevido para o/a arguido/a.

CONCLUSÕES:

A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o/a arguido/a vem acusado/a, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 3, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligéncia, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o/a arguido/a agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativos referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

JQ
Em face do exposto, proponho a aplicação ao/a arguido/a da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá o/a arguido/a ser notificado/a:

1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);
2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o/a Arguido/a e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.

Castelo Branco, 8 de abril de 2025

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Adérito José Gordino Balhau, arguido no processo de contraordenação n.º 32/2024, a coima de € 250,00, em harmonia com as alíneas c) do artigo 12.º e b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

4.2.4. Contraordenação n.º 33/2024 – Vasco Joaquim Martins Penedo

Pelo Senhor Presidente foi presente o registo de entrada referência E 10332 de 29/04/2025 relativo ao processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”, e de onde consta a proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 21/04/2025, que se transcreve:

Processo de contraordenação n.º 33/2024

Por deliberação de 30/12/2024, do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia 32/2024, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

D *L*

1. Identificação do(a) Arguido(a):

Vasco Joaquim Martins Penedo

2. Factos imputados ao/a Arguido/a:

Por meio do auto de notícia lavrado pelo Jorge Manuel Gonçalves Gil, trabalhador do prestador de serviços dos Serviços Municipalizados, acompanhado pela testemunha António Antunes Gouveia, foi participada à Administração a seguinte factualidade:

- No decorrer de um serviço de fiscalização a um local suspenso por falta de pagamento, cujo contador é exterior, detetou-se que o selo da torneira de segurança tinha sido danificado, permitindo o consumo indevido de água para a morada em causa;
- A leitura aquando da fiscalização na data de 11/12/2024 era de 115m3, superior à leitura quando foi feita a suspensão do fornecimento de água, por falta de pagamento, na data de 24/10/2024, que era de 103m3.
- O contador foi retirado, de modo a evitar a reincidência, o ramal tamponado, selado e tiradas fotografias ao local.

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do/a arguido/a, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DO/A ARGUIDO/A

Tendo sido o/a arguido/a regularmente notificado/a para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procuração Forense.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 06/2025 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

SQ

- No decorrer de um serviço de fiscalização a um local suspenso por falta de pagamento, cujo contador é exterior, detetou-se que o selo da torneira de segurança tinha sido danificado, permitindo o consumo indevido de água para a morada em causa;
- A leitura aquando da fiscalização na data de 11/12/2024 era de 115m3, superior à leitura quando foi feita a suspensão do fornecimento de água, por falta de pagamento, na data de 24/10/2024, que era de 103m3.
- O contador foi retirado, de modo a evitar a reincidência, o ramal tamponado, selado e tiradas fotografias ao local.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligéncia, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 3, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

2. Da culpa

No que concerne à culpa do/a arguido/a, verifica-se que o/a arguido/a praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa – o/a arguido/a pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo – o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade – o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

3. Da situação económica do/a arguido/a

Tendo o/a arguido/a sido notificado/a para vir juntar aos autos a última declaração de IRS, não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

4. Do benefício económico

A infração imputada ao/à arguido/a não traduz qualquer benefício económico indevido para o/a arguido/a.

CONCLUSÕES:

A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o/a arguido/a vem acusado/a, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 3, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o/a arguido/a agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativos referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao/à arguido/a da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá o/a arguido/a ser notificado/a:

1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);
2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o/a Arguido/a e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.

Castelo Branco, 8 de abril de 2025

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Vasco Joaquim Martins Penedo, arguido no processo de contraordenação n.º 33/2024, a coima de € 250,00, em harmonia com as alíneas c) do artigo 12.º e b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

4.2.5. Contraordenação n.º 08/2025 – Susana Elvira Martins dos Santos Baptista



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

[Handwritten signature]

Pelo Senhor Presidente foi presente o registo de entrada referência E 10333 de 29/04/2025 relativo ao processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que "a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB", sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas", e de onde consta a *proposta de decisão administrativa*, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 21/04/2025, que se transcreve:

Processo de contraordenação n.º 8/2025

Por deliberação de 10/03/2025, do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia 7/2025, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. Identificação do/a Arguido/a:

Susana Elvira Martins dos Santos Baptista

2. Factos imputados ao/à Arguido/a:

Por meio do auto de notícia lavrado pelo Jorge Manuel Pires do Rosário, trabalhador dos Serviços Municipalizados, acompanhado pela testemunha João Manuel Salavessa Gonçalves Soares, foi participada à Administração a seguinte factualidade:

- No decorrer de um serviço de fiscalização a um local suspenso por falta de pagamento, cujo contador é exterior, detetou-se que o selo da torneira de segurança tinha sido danificado, permitindo o consumo indevido de água para a morada em causa;*
- A leitura aquando da fiscalização na data de 19/02/2025 era de 155m3, superior à leitura quando foi feita a suspensão do fornecimento de água, por falta de pagamento, na data de 03/02/2025, que era de 150m3.*
- O contador foi retirado, de modo a evitar a reincidência, o ramal tamponado, selado e tiradas fotografias ao local.*

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente percepíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do/a arguido/a, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DO/A ARGUIDO/A

Tendo sido o/a arguido/a regularmente notificado/a para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procuração Forense.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 7/2025 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer de um serviço de fiscalização a um local suspenso por falta de pagamento, cujo contador é exterior, detetou-se que o selo da torneira de segurança tinha sido danificado, permitindo o consumo indevido de água para a morada em causa;
- A leitura aquando da fiscalização na data de 19/02/2025 era de 155m³, superior à leitura quando foi feita a suspensão do fornecimento de água, por falta de pagamento, na data de 03/02/2025, que era de 150m³.
- O contador foi retirado, de modo a evitar a reincidência, o ramal tamponado, selado e tiradas fotografias ao local.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligéncia, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 3, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

1. Da gravidade das contraordenações



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

2. Da culpa

No que concerne à culpa do/a arguido/a, verifica-se que o/a arguido/a praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa – o/a arguido/a pode determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo – o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade – o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

3. Da situação económica do/a arguido/a

Tendo o/a arguido/a sido notificado/a para vir juntar aos autos a última declaração de IRS, não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

4. Do benefício económico

A infração imputada ao/a arguido/a não traduz qualquer benefício económico indevido para o/a arguido/a.

CONCLUSÕES:

A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o/a arguido/a vem acusado/a, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 3, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o/a arguido/a agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativos referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao/a arguido/a da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá o/a arguido/a ser notificado/a:



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);
2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o/a Arguido/a e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.

Castelo Branco, 8 de abril de 2025

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Susana Elvira Martins dos Santos Baptista, arguida no processo de contraordenação n.º 08/2025, a coima de € 250,00, em harmonia com as alíneas c) do artigo 12.º e b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

4.2.6. Contraordenação n.º 09/2025 – Zeferina Silva

Pelo Senhor Presidente foi presente o registo de entrada referência E 10335 de 29/04/2025 relativo ao processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”, e de onde consta a *proposta de decisão administrativa*, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 21/04/2025, que se transcreve:

Processo de contraordenação n.º 9/2025

Por deliberação de 10/03/2025, do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia 9/2025, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. Identificação do/a Arguido/a:

Zeferina Silva

2. Factos imputados ao/a Arguido/a:

Por meio do auto de notícia lavrado pelo Jorge Manuel Pires do Rosário, trabalhador dos Serviços Municipalizados, acompanhado pela testemunha João Manuel Salavessa Gonçalves Soares, foi participada à Administração a seguinte factualidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

- (Handwritten signature)*
- No decorrer de um serviço de fiscalização a um local suspenso por falta de pagamento, cujo contador é exterior, detetou-se que o selo da torneira de segurança tinha sido danificado, permitindo o consumo indevido de água para a morada em causa;
 - A leitura aquando da fiscalização na data de 19/02/2025 era de 165m³, superior à leitura quando foi feita a suspensão do fornecimento de água, por falta de pagamento, na data de 11/02/2025, que era de 161m³.
 - O contador foi retirado, de modo a evitar a reincidência, o ramal tamponado, selado e tiradas fotografias ao local.

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente percepíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do/a arguido/a, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DO/A ARGUIDO/A

Tendo sido o/a arguido/a regularmente notificado/a para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procuraçao Forense.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 9/2025 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer de um serviço de fiscalização a um local suspenso por falta de pagamento, cujo contador é exterior, detetou-se que o selo da torneira de segurança tinha sido danificado, permitindo o consumo indevido de água para a morada em causa;
- A leitura aquando da fiscalização na data de 19/02/2025 era de 165m³, superior à leitura quando foi feita a suspensão do fornecimento de água, por falta de pagamento, na data de 11/02/2025, que era de 161m³.
- O contador foi retirado, de modo a evitar a reincidência, o ramal tamponado, selado e tiradas fotografias ao local.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

D &

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 3, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

2. Da culpa

No que concerne à culpa do/a arguido/a, verifica-se que o/a arguido/a praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa – o/a arguido/a pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo – o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade – o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

3. Da situação económica do/a arguido/a

Tendo o/a arguido/a sido notificado/a para vir juntar aos autos a última declaração de IRS, não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

4. Do benefício económico

A infração imputada ao/a arguido/a não traduz qualquer benefício económico indevido para o/a arguido/a.

CONCLUSÕES:

A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o/a arguido/a vem acusado/a, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

(Handwritten signature)

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 3, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o/a arguido/a agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativos referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao/a arguido/a da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá o/a arguido/a ser notificado/a:

- 1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);*
- 2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o/a Arguido/a e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*
- 3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.*

Castelo Branco, 8 de abril de 2025

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Zeferina Silva, arguida no processo de contraordenação n.º 09/2025, a coima de € 250,00, em harmonia com as alíneas c) do artigo 12.º e b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

Ponto 5 – CONTABILIDADE

5.1. Atribuição de Fundo de Maneio ao Trabalhador Romeu Filipe Gonçalves Fazenda. Viagem

Oficial a Saarbrücken, Alemanha – 2 a 5 de Junho de 2025

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 7397, de 08/05/2025, da Divisão de Ambiente, Alterações Climáticas e Qualidade de Vida, sobre a constituição de um fundo de maneio em nome do trabalhador Romeu Filipe Gonçalves Fazenda, no montante de € 2.000,00, para fazer face a despesas não previstas que possam ocorrer no encontro de trabalho, a realizar no âmbito do Interreg Europe Project ICONIC, que se vai realizar em Saarbrücken, Alemanha entre os dias 2 e 5 de junho de 2025, classificado



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

nas seguintes rúbricas: Outros Serviços 0102/020225 – € 1.000,00; Transportes 0102/020210 – € 500,00; Outros 0102/020121 – € 500,00.

O Senhor Vereador Luís Correia (Sempre – MI), disse que se iriam abster, contudo solicitou esclarecimentos sobre o projeto.

O Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues esclareceu que era um projeto no âmbito da sustentabilidade ambiental, dentro dos vários trabalhos de sustentabilidade que estavam a fazer.

A Chefe da Divisão de Desenvolvimento Económico, Inovação e Promoção Territorial, Susana Farinha, acrescentou ser um projeto na área da mobilidade, que estava a cargo do Senhor Vereador Hélder Henriques.

O Senhor Vereador Hélder Rodrigues (PS) reiterou ser um projeto do Interreg Europe sobre mobilidade.

O Senhor Vereador Luís Correia (Sempre – MI), disse que valorizavam esse tipo de projetos.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com quatro votos a favor do PS e do Senhor Vereador João Belém e três abstenções do Sempre – MI, aprovar a constituição do fundo de maneio em nome do trabalhador Romeu Filipe Gonçalves Fazenda, no montante de € 2.000,00, para fazer face a despesas não previstas que possam ocorrer no encontro de trabalho, a realizar no âmbito do Interreg Europe Project ICONIC, que se vai realizar em Saarbrücken, Alemanha entre os dias 2 e 5 de junho de 2025, classificado nas seguintes rúbricas: Outros Serviços 0102/020225 – € 1.000,00; Transportes 0102/020210 – € 500,00; Outros 0102/020121 – € 500,00.

5.2. Alterações ao Orçamento e às Grandes Opções do Plano/2025

5.2.1. 28.ª Alteração ao Orçamento e 28.ª às Grandes Opções do Plano

Pelo Senhor Presidente, foram presentes a 28.ª Alteração ao Orçamento e 28.ª às Grandes Opções do Plano/2025, na despesa, no montante de € 253.150,00, respetivamente, quer no reforço, quer na anulação.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

5.2.2. 29.ª Alteração ao Orçamento e 29.ª às Grandes Opções do Plano

Pelo Senhor Presidente, foram presentes a 29.ª Alteração ao Orçamento e 29.ª às Grandes Opções do Plano/2025, na despesa, no montante de € 20.000,00, respetivamente, quer no reforço, quer na anulação.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

5.2.3. 30.^a Alteração ao Orçamento e 30.^a às Grandes Opções do Plano

Pelo Senhor Presidente, foram presentes a 30.^a Alteração ao Orçamento e 30.^a às Grandes Opções do Plano/2025, na despesa, no montante de € 148.800,00, respetivamente, quer no reforço, quer na anulação.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

5.2.4. 31.^a Alteração ao Orçamento e 31.^a às Grandes Opções do Plano

Pelo Senhor Presidente, foram presentes a 31.^a Alteração ao Orçamento e 31.^a às Grandes Opções do Plano/2025, na despesa, no montante de € 33.500,00, respetivamente, quer no reforço, quer na anulação.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Ponto 6 – DELIBERAÇÕES DIVERSAS

6.1. Celebração de Contratos Interadministrativos com Juntas e Uniões de Freguesias

6.1.1. União das Freguesias de Freixial e Juncal do Campo. Requalificação de Instalações

Sanitárias e Acessibilidades no Edifício da Sede de Junta de Freguesia do Juncal do Campo (Proposta n.^º 27/2025)

Pelo Senhor Presidente foram presentes, a sua Proposta n.^º 27/2025, de 5 de maio, com o registo de entrada referência I 7272 de 05/05/2025, e a minuta de contrato, relativas ao contrato interadministrativo a celebrar com a União das Freguesias de Freixial e Juncal do Campo, para a realização da empreitada de *Requalificação de Instalações Sanitárias e Acessibilidades no Edifício da Sede de Junta de Freguesia do Juncal do Campo*, consubstanciado na transferência do apoio de € 31.588,00, para submissão à deliberação pela Assembleia Municipal, nos termos das alíneas o) e u) do n.^º 1 do artigo 33.^º e da alínea j), no n.^º 1, do artigo 25.^º do Anexo I da Lei n.^º 75/2013, de 12 de setembro. Os documentos presentes são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.^º 4.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, submeter à Assembleia Municipal o contrato interadministrativo a celebrar com a União das Freguesias de Freixial e Juncal do Campo, para a realização da empreitada de *Requalificação de Instalações Sanitárias e Acessibilidades no Edifício da Sede de Junta de Freguesia do Juncal do Campo*, consubstanciado na transferência do apoio de € 31.588,00, para submissão à deliberação pela Assembleia Municipal, nos termos das alíneas o) e u) do n.^º 1 do artigo 33.^º e da alínea j), no n.^º 1, do artigo 25.^º do Anexo I da Lei n.^º 75/2013, de 12 de setembro.

Deliberou ainda, aprovar a minuta do contrato e dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua para assinar o contrato interadministrativo efetivo, após aprovação do órgão deliberativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized letters 'B' and 'F', is placed in the top right corner of the document.

6.1.2. Junta de Freguesia de Almaceda. Requalificação da Capela Mortuária de Rochas de Cima (Proposta n.º 26/2025)

Pelo Senhor Presidente foram presentes, a sua Proposta n.º 26/2025, de 30 de abril, com o registo de entrada referência I 7650 de 13/05/2025, e a minuta de contrato, relativas ao contrato interadministrativo a celebrar com a Junta de Freguesia de Almaceda, para a realização da empreitada de *Requalificação da Capela Mortuária de Rochas de Cima*, consubstanciado na transferência do apoio de € 6.360,00, para submissão à deliberação pela Assembleia Municipal, nos termos das alíneas o) e u) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea j), no n.º 1, do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Os documentos presentes são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 5.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, submeter à Assembleia Municipal o contrato interadministrativo a celebrar com a Junta de Freguesia de Almaceda, para a realização da empreitada de *Requalificação da Capela Mortuária de Rochas de Cima*, consubstanciado na transferência do apoio de € 6.360,00, para submissão à deliberação pela Assembleia Municipal, nos termos das alíneas o) e u) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea j), no n.º 1, do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Deliberou ainda, aprovar a minuta do contrato e dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua para assinar o contrato interadministrativo efetivo, após aprovação do órgão deliberativo.

6.2. Propostas de Cedência e de Dinamização de Equipamentos Desportivos. Apoio ao Associativismo

6.2.1. Escuderia Castelo Branco. Celebração de Protocolo de Cedência da Gestão, Manutenção e Exploração do Parque de Desportos Motorizados

O Senhor Vereador Jorge Pio (Sempre – MI) explicou que não tinham tido oportunidade de comparar com os anos anteriores, perguntou se os valores dos três protocolos se mantinham.

O Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues respondeu que 'presumia' que sim.

O Senhor Vereador Jorge Pio (Sempre – MI) perante a resposta do Senhor Presidente, solicitou que os informassem, caso os valores não se tivessem mantido.

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a celebração do protocolo de cedência da gestão, manutenção e exploração do Parque de Desportos Motorizados à Escuderia Castelo Branco, cuja minuta se anexa e faz parte da presente proposta, e autorizar



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

(Handwritten signature)

o pagamento de uma contrapartida financeira no montante de € 40.000,00, atentas as atribuições municipais na promoção e salvaguarda dos interesses próprios da população previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 23.º e no uso das competências atribuídas à Câmara Municipal pela alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação. Os documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 6.

Mais deliberou aprovar a minuta de protocolo e dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar o protocolo de cedência efetivo.

6.2.2. Associação de Ténis de Castelo Branco. Celebração de Protocolo de Cedência da Gestão, Manutenção e Exploração dos Campos de Ténis Municipais

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a celebração do protocolo de cedência da gestão, manutenção e exploração dos Campos de Ténis Municipais à Associação de Ténis de Castelo Branco, cuja minuta se anexa e faz parte da presente proposta, e autorizar o pagamento de uma contrapartida financeira no montante de € 12.000,00, atentas as atribuições municipais na promoção e salvaguarda dos interesses próprios da população previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 23.º e no uso das competências atribuídas à Câmara Municipal pela alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação. Os documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 7.

Mais deliberou aprovar a minuta de protocolo e dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar o protocolo de cedência efetivo.

6.2.3. Associação de Atletismo de Castelo Branco. Celebração de Protocolo de Cedência da Gestão, Manutenção e Exploração da Pista de Atletismo da Zona de Lazer

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a celebração do protocolo de cedência da gestão, manutenção e exploração da Pista de Atletismo da zona de lazer à Associação de Atletismo de Castelo Branco, cuja minuta se anexa e faz parte da presente proposta, e autorizar o pagamento de uma contrapartida financeira no montante de € 25.000,00, atentas as atribuições municipais na promoção e salvaguarda dos interesses próprios da população previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 23.º e no uso das competências atribuídas à Câmara Municipal pela alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação. Os documentos



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 8.

Mais deliberou aprovar a minuta de protocolo e dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar o protocolo de cedência efetivo.

6.3. Celebração de Protocolo com a AHRESP Serviços para a Criação da Rota Gastronómica de Castelo Branco um Concelho Gastronómico (Proposta n.º 28/2025)

Pelo Senhor Presidente foram presentes, a sua Proposta n.º 28/2025, de 12 de maio (I 7585 de 12/05/2025) e uma minuta de protocolo, relativas à celebração de protocolo de parceria, com a AHRESP Serviços, para a criação da *Rota Gastronómica de Castelo Branco um Concelho Gastronómico*, consubstanciado na transferência de € 11.500,00, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação. Os documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 9.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a celebração do protocolo de parceria, com a AHRESP Serviços, para a criação da *Rota Gastronómica de Castelo Branco um Concelho Gastronómico*, consubstanciado na transferência de € 11.500,00, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

Mais deliberou, aprovar a minuta do protocolo e dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua para outorgar o protocolo de parceria efetivo.

Ponto 7 – PAGAMENTOS

7.1. Serviços Educativos – Apoio à Família

7.1.1. Relação de Comparticipações por Despesas com a Creche – Pagamento (n.º 1 do Artigo 10.º do Regulamento n.º 681/2023)

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, liquidar e pagar os valores constantes da relação de comparticipações das despesas com a creche – ano letivo 2024/2025 –, contantes da Informação n.º 7416 de 08/05/2025 da Divisão de Educação e Desporto, no montante total de € 150,00, em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento de Apoio à Família no Concelho de Castelo Branco, publicado no Diário da República n.º 118, de 20 de junho de 2023, sob o n.º 681/2023. Os documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 10.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

7.1.2. Relação de Comparticipações por Despesas com Refeições – Pagamento (Artigo 10.º-A e n.º 1 do Artigo 11.º do Regulamento n.º 681/2023)

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, liquidar e pagar os valores constantes da relação de comparticipações das despesas com refeições – ano letivo 2024/2025 –, contantes do anexo à Informação n.º 7422 de 08/05/2025 da Divisão de Educação e Desporto, no montante total de € 25.174,45, em conformidade com o artigo 10.º-A e o n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento de Apoio à Família no Concelho de Castelo Branco, publicado no Diário da República n.º 118, de 20 de junho de 2023, sob o n.º 681/2023. Os documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 11.

Ponto 8 – DIÁRIO DE TESOURARIA

Pelo Senhor Presidente foi dado conhecimento do *Resumo Diário de Tesouraria* de 15 de maio:

Operações Orçamentais	€ 35.181.134,02
Operações Não Orçamentais	€ 2.075,09

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

III – PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO

Terminados os assuntos da ordem do dia, o Senhor Presidente conduziu os trabalhos para o *período de intervenção do público assistente*, nos termos do n.º 6 do artigo 49.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, contudo, não havendo inscrições, o Senhor Presidente deu por encerrado o *período*.

APROVAÇÃO DE ATA EM MINUTA

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 57.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a ata em minuta, a fim das respetivas deliberações produzirem efeitos imediatos.

DOCUMENTAÇÃO ANEXA À ATA

Para cumprimento do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD), o acesso aos dados que integram os anexos da presente ata, poderão ser consultados e disponibilizados a todos os interessados, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de responsabilidade, que salvaguarde o respetivo uso, em obediência às disposições da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), na sua atual redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

CONCLUSÃO DE ATA

E não havendo mais assuntos a tratar, pelo Senhor Presidente foi encerrada a reunião, eram 10 horas, da qual se lavrou a presente ata que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Filipa Alexandra Nunes Rodrigues Almeida, que a secretariei.

O Presidente da Câmara

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Filipa Alexandra Nunes Rodrigues Almeida".

O Secretário A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Filipa Alexandra Nunes Rodrigues Almeida".

